

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA  
CURSO DE DIREITO**

**JOSANNA CARLA PEREIRA DE OLIVEIRA**

**ANÁLISE DO DIREITO À ASSISTÊNCIA À SAÚDE DESTINADO AS MULHERES  
EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO SISTEMA PRISIONAL  
FEMININO**

**IMPERATRIZ**

**2023**

**JOSANNA CARLA PEREIRA DE OLIVEIRA**

**ANÁLISE DO DIREITO À ASSISTÊNCIA À SAÚDE DESTINADO AS MULHERES  
EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO SISTEMA PRISIONAL  
FEMININO**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para a conclusão do Curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão, campus  
de Imperatriz.

Orientação: Elizon de Sousa Medrado

IMPERATRIZ

2023

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Oliveira, Josanna Carla Pereira de.

Análise do direito à assistência à saúde destinado as mulheres em situação de privação de liberdade no sistema prisional feminino / Josanna Carla Pereira de Oliveira. - 2023.

52 f.

Orientador(a): Elizon de Sousa Medrado.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz/MA, 2023.

1. Assistência à saúde. 2. Encarceramento feminino.  
3. Sistema prisional. I. Medrado, Elizon de Sousa. II. Título.

**JOSANNA CARLA PEREIRA DE OLIVEIRA**

**ANÁLISE DO DIREITO À ASSISTÊNCIA À SAÚDE DESTINADO AS MULHERES  
EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO SISTEMA PRISIONAL  
FEMININO**

Monografia apresentada como requisito para  
a conclusão do Curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão, campus  
de Imperatriz.  
Orientador: Elizon de Sousa Medrado

Aprovada em: \_\_/\_\_/\_\_

---

Prof. Mestre Elizon de Sousa Medrado (ORIENTADOR)

---

Prof. Gabriel Araújo Leite

---

Prof. Dr. Ellen Patrícia Braga Pantoja

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a meus pais que em toda minha trajetória acadêmica sempre me incentivaram. Agradeço a meus amigos e colegas que conquistei durante a minha passagem pela Universidade Federal do Maranhão. A companhia de cada um deles tornou essa jornada mais leve e com eles dividi as dores e as alegrias da graduação. Não deixo de mencionar os amigos que ganhei em outras oportunidades, eles também foram fundamentais na minha caminhada, compartilhei com eles cada conquista, as angústias e dúvidas que surgiam sobre a vida acadêmica e profissional. Por fim, agradeço ao Alfredo, um gato, meu animal de estimação, ele me fez companhia nas noites em claro, nos momentos em que as incertezas e ansiedade dominavam o pensamento, sem dúvida a presença reconfortante dele ao meu lado durante todas as horas de estudo foi um presente.

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a manutenção dos direitos e garantias ligados à assistência à saúde das mulheres privadas de liberdade no sistema prisional, conforme previsão da Lei 7.210 de 1984, Lei de Execução Penal. A metodologia utilizada foi o estudo qualitativo, por meio da revisão da literatura e análise documental entre os meses de janeiro e junho de 2023, através da base de dados científicos das Instituições de Ensino Superior nacionais. No decorrer da pesquisa foi analisado o objetivo da aplicação da pena e seu processo de humanização, bem como as características da pena privativa de liberdade; ainda foi observado os principais problemas do ambiente carcerário com enfoque na superlotação e a invisibilidade que incide sobre a mulher privada de liberdade e o entraves e desafios enfrentados para garantir o acesso à saúde da população carcerária feminina. Por fim, ficou demonstrado que o sistema carcerário exerce sobre a mulher privada de liberdade uma dupla penalização, pois atinge não apenas os direitos já afetados pela sentença, mas também aqueles que são imprescindíveis à vida humana digna, como o direito à saúde e em consequência, reduz a possibilidade de ressocialização. O Estado atua de modo ineficaz no que diz respeito à aplicação das políticas públicas voltadas à assistência à saúde, ignorando as normativas nacionais e diretrizes internacionais, assim o ambiente carcerário se constrói como um local de violação aos direitos e garantias fundamentais.

**Palavras-chave:** Encarceramento Feminino. Assistência à Saúde. Sistema Prisional.

## **ABSTRACT**

This study aims to analyze the maintenance of rights and guarantees related to health care for women deprived of liberty in the prison system, as provided for in Law 7210 of 1984, the Criminal Execution Law. The methodology used was the qualitative study, through literature review and document analysis between the months of January and June 2023, through the scientific database of national Higher Education Institutions. During the research, the purpose of applying the penalty and its humanization process were analyzed, as well as the characteristics of the custodial sentence; the main problems of the prison environment were also observed, with a focus on overcrowding and the invisibility that affects women deprived of liberty and the obstacles and challenges faced to guarantee access to health for the female prison population. Finally, it was demonstrated that the prison system exerts a double penalty on the woman deprived of liberty, since it affects not only the rights already affected by the sentence, but also those that are essential to a dignified human life, such as the right to health and, consequently, , reduces the possibility of resocialization. The State acts ineffectively with regard to the application of public policies aimed at health care, ignoring national norms and international guidelines, thus the prison environment is constructed as a place of violation of fundamental rights and guarantees.

**KeyWords:** Female Incarceration. Health Assistance. Prison System.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 HISTÓRICO DA PENA E DO SISTEMA PRISIONAL .....</b>	<b>10</b>
2.1 Humanização da pena .....	12
2.2 Da pena privativa de liberdade .....	14
<b>3 PROBLEMAS ENFRENTADOS PELA POPULAÇÃO PRISIONAL NO BRASIL .</b>	<b>16</b>
3.1 A superlotação carcerária .....	17
<b>4 A INVISIBILIDADE DA MULHER NO CÁRCERE E A VIOLAÇÃO DOS SEUS DIREITOS E GARANTIAS .....</b>	<b>20</b>
4.1 Da assistência à saúde garantida pela legislação pátria.....	26
4.1.1 Acesso à saúde no ambiente carcerário.....	32
4.1.2 A maternidade no ambiente prisional .....	38
4.2 Direito à saúde e a ressocialização.....	43
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

A população carcerária ainda representa uma carga indesejável formada por pessoas que se desviam do comportamento esperado e por isso deixadas à margem da sociedade. Essa ideia que ainda predomina na sociedade cumulada com fatores estruturais, econômicos e políticos impede que as normativas nacionais sejam aplicadas de modo a satisfazer os seus propósitos. Então, surge a insuficiente proteção sobre os direitos das pessoas encarceradas, em especial das mulheres privadas de liberdade que representam um estrato ainda mais marginalizado.

Apesar do direito à assistência à saúde ser garantido por normas federais, há inúmeros relatos de descaso com aqueles que estão privados de liberdade. Dessa forma, a presente pesquisa se destina a responder o seguinte problema: visto que socialmente as mulheres representam um grupo fragilizado e quando dentro do sistema penitenciário tal condição é intensificada, como o Estado brasileiro deve atuar para garantir os direitos e garantias constitucionais relacionados à saúde das mulheres privadas de liberdade?

A saúde é um dos elementos básicos que constitui uma vida humana digna, por isso é inegavelmente um direito, defendido pela Constituição Federal de 1988 e pelas leis menores, porém, diante da realidade é possível perceber a inobservância das leis. Dessa forma, há dentro dos estabelecimentos penais uma série de problemas relacionados à precariedade das estruturas físicas, má alimentação, má ventilação, acesso a higiene básica, superlotação e ausência de instalações adequadas para as grávidas, as mães e seus filhos.

Isto posto, a justificativa do presente estudo se dá pela necessidade de discutir o cumprimento dos direitos e garantias, em particular o direito à assistência à saúde, definidos por lei e políticas públicas que visam a ressocialização e a manutenção da dignidade da pessoa humana, além de identificar os obstáculos que impedem o fornecimento da adequada assistência à saúde para a população carcerária feminina. Dessa forma, este estudo pretende contribuir com a discussão no meio acadêmico e social sobre as garantias das mulheres privadas de liberdade.

Nesse sentido, o presente estudo tem por objetivo analisar a aplicação dos direitos e garantias das mulheres no sistema prisional no Brasil com base na Lei 7.210 de 1984 - Lei de Execução Penal, no que tange a assistência à saúde. Além disso, de

modo mais específico objetiva examinar a origem do sistema punitivo, o poder de punir do Estado e a humanização da pena, analisar as condições das mulheres encarceradas, encarando as principais problemáticas desse campo a fim de destacar se há alguma violação à dignidade e discutir sobre a garantia da assistência à saúde da população carcerária feminina no Brasil e a aplicação de políticas públicas voltadas para a ressocialização, seguindo o que dispõe a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal.

A metodologia utilizada para responder o problema proposto e atingir os objetivos possui natureza qualitativa, realizada por meio da revisão da literatura e análise documental direcionada ao cumprimento de direitos fundamentais aplicados às mulheres encarceradas no sistema prisional brasileiro.

A pesquisa foi realizada entre janeiro e junho de 2023, possuindo como critério para inclusão os artigos publicados entre 2005 a 2023 e os seguintes descritores: assistência à saúde, população carcerária feminina e sistema prisional. Também foram utilizados livros publicados relacionados à temática, documentos disponibilizados de forma online, dados publicados por órgãos oficiais e demais tratados sobre os direitos e garantias das pessoas em situação de cárcere.

O resultado do estudo está organizado em 3 capítulos, o primeiro discorre sobre a origem da origem da pena e do sistema penal com o enfoque sobre o processo de humanização da pena. Em seguida, são apresentadas as condições estruturais dos estabelecimentos penais relacionados com a superlotação e os seus efeitos na saúde. Após isso, são relatadas as implicações relacionadas às mulheres na sociedade e sua continuidade dentro do cárcere, a invisibilidade das questões específicas femininas, o difícil acesso à saúde dentro do sistema prisional e as dificuldades na maternidade nesse ambiente. Ainda, é exposto sobre o direito à saúde e o seu potencial ressocializador.

## 2 HISTÓRICO DA PENA E DO SISTEMA PRISIONAL

As civilizações antigas criaram modos próprios de lidar com as condutas consideradas criminosas. Isso pode ser observado pelo modo que a pena foi modificada no decorrer dos séculos até chegar na concepção moderna de pena e de sistema punitivo (BEMFICA, 1995, p. 53).

Cesare Beccaria defende que as sociedades antigas decidiram se desfazer de parte da sua liberdade com o objetivo de ter segurança, ainda que isso significasse tornar um responsável soberano:

Fatigados de só viver no meio a temores e de encontrar inimigos por toda parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania da nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositário dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo (2012, p. 17).

Ainda que o controle significasse entregar o poder nas mãos de poucos, era um preço adequado a se pagar pela segurança e a ordem social. Assim, a pena ganha espaço em detrimento da vingança privada, pois aquela é autorizada pelo agrupamento social, mesmo aplicada de modo desproporcional ao crime praticado, em algumas épocas (CALDEIRA, 2009, p. 261).

Nas palavras de Heleno Cláudio Fragoso (1967) apud Bemfica (1995, p.55) a pena é a perda de um bem jurídico imposta ao autor de um determinado ato ilícito, devido ao seu comportamento antijurídico. Já Botelho (2012) em uma concepção voltada para o contexto atual onde a pena é organizada pelo o Estado, entende que ela é uma consequência natural imposta pelo Estado quando um indivíduo pratica uma infração penal, permitindo que o Estado utilize o seu direito de punir.

Conforme Bemfica (1995, p.53) os estágios da pena no decorrer da história não são precisos, por isso não é possível se falar em gradação da pena, mas sim de consequências de um estado cultural. A partir do momento que a sociedade deixa de enxergar um determinado tipo de punição como aceitável, formula um novo tipo de pena, porém o modelo antigo não desaparece, exemplo disso é a pena de morte que existia no mundo antigo, como também no medievo, porém eram executadas de acordo com a visão da época.

Machado Caldeira (2009) afirma que no início da Idade Média a punição por meio da privação de liberdade era uma ideia estranha à época, pois apenas era aplicada como uma forma de conter os acusados para a posterior pena de morte, assim, possuía caráter de prisão-custódia. No princípio, a pena era baseada no medo coletivo, uma vez que ela ocorria por meio de castigos corporais e apenas os inimigos dos senhores e reis eram privados de liberdade, mas com a intenção de manter o acusado à disposição dos governantes. Porém, esse cenário foi alterado na segunda metade da Idade Média por influência do Direito Canônico, ordenamento jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana, quando os mosteiros católicos adotaram a privação de liberdade como punição.

Segundo Roberto Bitencourt (2020, p. 199) o Direito Canônico teve uma contribuição substancial no desenvolvimento da prisão moderna, especialmente sobre a ideia de reforma do delinquente. A pena de privação de liberdade foi empregada como meio de punir os clérigos faltosos, estes eram direcionados a locais reservados para buscar meditação e a penitência, influenciando também com o surgimento das palavras “penitenciário” e “penitenciária”. Considerando o crime um pecado as leis humanas e divinas, a pena passou a ser mais humanizada de acordo com os interesses sociais do período.

Ainda assim, a legislação criminal predominante na Europa apresentava um caráter de dureza. Neste momento, na segunda metade do século XVIII, o Iluminismo, movimento que inspirou o uso da racionalidade, adquire notável presença ao auxiliar na concepção da pena baseada no respeito à liberdade e dignidade do indivíduo, assim dar-se-á o início das prisões modernas.

Bitencourt (2011, p. 52) explica:

As leis em vigor inspiravam-se em ideias e procedimentos de excessiva crueldade, prodigalizando os castigos corporais e a pena capital. O direito era um instrumento gerador de privilégios, o que permitia aos juízes, dentro do mais desmedido arbítrio, julgar os homens de acordo com sua condição social. Inclusive, os criminalistas mais famosos da época defendiam em suas obras procedimentos e instituições que respondiam à dureza de um rigoroso sistema repressivo.

Diante desse cenário, a necessidade de reformar se tornou improrrogável. Assim, as concepções arbitrárias começaram a ser gradualmente abandonadas com o auxílio do posicionamento de filósofos, moralistas e juristas que se dedicam a criticar a legislação utilizada no período histórico e a defender as liberdades do indivíduo, especialmente a dignidade da pessoa humana (BITENCOURT, 2011, p. 52).

Desse modo, a atual pena privativa de liberdade é um produto de séculos de mudanças sociais que ocorreram de acordo com os interesses defendidos na época. Assim, a pena no mundo ocidental, por efeito da conveniência, deixa de ser aplicada de forma cruel, utilizando elementos de tortura ou pena de morte e passa a ser mais humanizada ao ter como base legislações que tem como foco a ressocialização do apenado. (BITENCOURT, 2011, p. 52).

## 2.1 Humanização da pena

De acordo com Bitencourt (2020, p. 305), a pena e o Estado estão intimamente relacionados entre si, uma vez que o desenvolvimento deste está ligado estreitamente com a aplicação daquela. Apesar de existirem diversas formas de controle social, o Estado utiliza a pena para proteger os bens jurídicos, considerados importantes dentro de uma organização socioeconômica de eventuais lesões. Dessa maneira, para compreender a sanção penal deve-se analisá-la considerando as condições socioeconômicas e a forma de Estado.

Com a mesma premissa, Mirabete (2001, p. 35) aduz, a evolução da pena sempre esteve marcada pelo contexto social, cultural, político e econômico da época. Atualmente, é possível afirmar que o direito penal está associado aos efeitos que deseja produzir sobre o indivíduo que é objeto da persecução estatal. Portanto, afirma-se que a finalidade da pena está conectada com os efeitos sociais buscados.

Nas palavras de Ferrajoli (2002, p. 364),

Um Estado que mata, que tortura, que humilha um cidadão, não só perde a legitimidade, como também exerce o contrário do que sintetiza a função da pena, e contradiz a sua razão de ser, colocando-se no nível dos mesmos delinquentes.

Ao analisar as características da legislação criminal na Europa em meados do século XVIII diversos pensadores, filósofos, juristas, entre outros, passaram a questionar o caráter severo das penas, o que resultou em uma reforma contra as concepções arbitrárias da época. As correntes iluministas e humanitárias se posicionam contra as severas punições, expressando ideias que moldaram a evolução da pena, tornando-a mais humanizada, tais como a proporcionalidade entre a pena e o crime, a consideração das circunstâncias pessoais do acusado e ser eficaz ao mesmo tempo que deve ser menos cruel (BITENCOURT, 2011, p. 53).

Fabbrini Mirabete (2001, p. 38) declara que no fim do século XVIII o homem criou consciência crítica do problema penal. Neste momento surge Cesare Beccaria e respaldado pelos princípios defendidos por Rousseau e Montesquieu, publica a obra *Dos Delitos e das penas*, grande marco na evolução e humanização da pena e símbolo da reação contra o tratamento desumano destinado aos acusados.

Nesse sentido, a obra de Beccaria propõe que a justiça penal deve ter um fim utilitário e político, mas limitado pela lei moral. Entre os seus princípios básicos estão a ideia de que as penas não devem atingir os direitos não cedidos pelos cidadãos, por isso não deve haver penas extremamente severas, como a pena de morte e sanções cruéis, uma vez que os indivíduos abrem mão de apenas uma parte da sua liberdade e direitos para viver em sociedade, além disso, também desenvolve a ideia de que as penas somente podem ser fixadas pela lei, não podendo o juiz interpreta-las ou aplicá-las de forma arbitrária.

O posicionamento de Cesare Beccaria e de tantos outros juristas foi fundamental para tornar a aplicação da pena mais humanizada. Mirabete (2001, p. 38), ressalta que na atualidade a ideia que prevalece dentro da doutrina e legislação é que o preso, ainda que condenado, mantém-se como titular de todos os seus direitos que não foram atingidos após ser privado de liberdade. Logo, não perde a condição de ser humano. Além do mais, os direitos do preso possuem como características a inviolabilidade, a imprestabilidade e a irrenunciabilidade.

Dessa forma, a execução da pena deve estar em conformidade com a sua finalidade de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, segundo ditames da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

A Lei 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal (LEP), na sua criação foi considerada uma lei vanguardista ao assegurar aos presos diversos direitos, possuindo como norte tratados internacionais que já previam a garantia dos direitos fundamentais aos privados de liberdade. Apesar de ser uma norma inovadora, ela ainda sofre com a falta de executividade, especialmente no que diz respeito à assistência, estabelecida no art. 10 e seguintes (TEIXEIRA, 2008, p. 52).

Nesse sentido, a lei supracitada estabelece no art. 14 um rol de direitos do preso, entre eles: a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, alimentação suficiente, vestuário, além da atribuição de trabalho e sua remuneração, proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso

e a recreação, exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena, igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena, entre outros, à vista de permitir o retorno à convivência em sociedade.

Na Exposição de Motivos nº 213 da Lei de Execução Penal é expresso no item 74, que os direitos previstos não são apenas regras programáticas, elas devem ser efetivas e positivadas através de preceitos e sanções. Além disso, o item 75 evidencia que os direitos são indicados com clareza e precisão, a partir do art. 40, para evitar qualquer fluidez e incerteza provenientes de textos vagos ou omissos.

Em vista disso, os direitos previstos na mencionada lei devem ser efetivados para que se mantenha as garantias mínimas no preso, uma vez que a pena tem como finalidade a ressocialização e isso somente pode ser obtido por meio de um tratamento digno.

## **2.2 Da pena privativa de liberdade**

A pena privativa de liberdade foi reconhecida como uma alternativa razoável à pena de morte, uma vez que consistia em uma pena demasiadamente cruel. Porém, devido a diversas condições que impedem o cumprimento da pena mais humana de forma a tornar possível a ressocialização, a privação de liberdade tornou-se, às vezes, mais cruel que a pena capital (MESQUITA JÚNIOR, 2007, p. 204).

Caldeira (2009, p. 268) ressalta que a pena de privação de liberdade ganha a aprovação social devido ao cenário econômico e filosófico do período do desenvolvimento do sistema econômico capitalista. Motivado pelo o aumento da pobreza e o conseqüente desenvolvimento da criminalidade, a morte deixa de ser a melhor solução para o alto número de delinquentes, então a privação de liberdade se firma com o propósito humanitário e idealista de reabilitação do condenado e também como uma forma de solucionar a necessidade de mão de obra.

Assim, a prisão surge para atender as preocupações do regime econômico capitalista que, além disso, possuía interesse no controle social sobre os corpos dos delinquentes e proletários. Soma-se a isso, o amadurecimento do reconhecimento da liberdade e do racionalismo como o bem mais valioso da vida humana que se tornará a forma mais humana de pena (CALDEIRA, 2009, p. 268).

A pena privativa de liberdade pode ser compreendida como uma medida de ordem legal, aplicada ao condenado pelo ato ilegal que ocasiona a perda da liberdade de locomoção e o destina ao cumprimento dentro de um estabelecimento penal (LEAL, 1998).

Bittencourt (2011), afirma que a pena privativa de liberdade é provavelmente um dos mais graves instrumentos do Estado para preservar a ordem social da comunidade. Porém, não é capaz de dar uma solução efetiva para os entraves encontrados na ressocialização do apenado, assim, na ideia do autor essa incompetência reforça o real objetivo da privação de liberdade que é manter o considerado delinquente nas vistas da sociedade.

A previsão da privação de liberdade é apresentada no art. 32 do Código Penal, que define as três espécies de pena, além dela, as restritivas de direitos e de multa. O art. 33 da mesma diretriz jurídica estabelece as duas formas de cumprimento da pena de privação de liberdade, a reclusão e a detenção: “a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado” (BRASIL, 1940).

Conforme Mesquita Júnior (2007, p. 207), para a execução da pena, o Brasil adota o regime progressivo, decorrente do sistema penitenciário irlandês, de acordo com o exposto do art. 33, §2º do Código Penal: “as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado [...]”. Ademais, deve-se ressaltar que foram feitas algumas alterações a fim de adequar o sistema a realidade e as teorias prevalentes no Brasil.

Dentro do sistema de execução nacional da pena privativa de liberdade, durante a primeira fase da execução penal o condenado pode trabalhar no período diurno, enquanto que no sistema originário irlandês esse primeiro estágio é de isolamento absoluto. Já a segunda modificação, permite que o preso ingresse no livramento condicional, mesmo que ainda esteja em um regime mais rigoroso (MESQUITA JÚNIOR, 2007, p. 207).

### 3 PROBLEMAS ENFRENTADOS PELA POPULAÇÃO PRISIONAL NO BRASIL

Segundo Bitencourt (2011, p. 162), em um primeiro momento, após o processo de humanização, acreditava-se que a prisão seria um meio adequado de reabilitar o delinquente, de modo a cumprir a finalidade da pena. Porém, esse pensamento sobre a prisão tradicional perdeu sua força devido a ineficácia da pena privativa de liberdade, assim, o autor afirma que a prisão está em crise tão abrangente que atinge o caráter ressocializador da pena.

A motivação para esse argumento encontra amparo tanto na ausência de relação do ambiente carcerário com a comunidade livre, uma vez que ela cria um ambiente artificial que não reproduz as relações sociais, além de criar um estigma sobre o condenado, como também tem base na falta de condições materiais e humanas que tornam inalcançável o objetivo de reabilitar. Esse último ponto não é uma barreira ligada à natureza da prisão, mas fundamentado na avaliação das condições reais em que a execução da pena é desenvolvida (BITENCOURT, 2011, p. 162).

De acordo com Soares Filho e Paula Bueno (2016, p. 2000) a carência de condições materiais básicas para a população encarcerada ocorre, entre tantos motivos, pela dificuldade de articulação entre dois poderes, o executivo e o judiciário e pela quantidade pequena de políticas públicas eficazes. Essa afirmação é feita a partir dos resultados das inspeções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde é apresentada a insalubridade e a precariedade do sistema prisional - celas superlotadas, má-alimentação, sedentarismo, uso generalizado de drogas, violência, péssimas condições de higiene tão comuns no ambiente prisional, são responsáveis por criarem circunstâncias propícias à proliferação de epidemias ou desenvolvimento de patologias físicas e mentais.

Os autores afirmam que ocorre a retroalimentação entre o sistema prisional e o sistema de justiça criminal, pois de um lado os juízes contribuem com o encarceramento em massa, ao decidir por penas mais duras, mesmo quando a situação fática não exige, por outro lado o poder executivo não possui condição física e financeira para manter os direitos e garantias previstos pelo ordenamento jurídico, assim formulam um ambiente de violação dos direitos humanos. A consequência dessa relação é um acentuado déficit de vagas no sistema prisional e o

comprometimento da eficácia das políticas públicas, tornando a população prisional mais vulnerável (SOARES FILHO e BUENO, 2016, p. 2001).

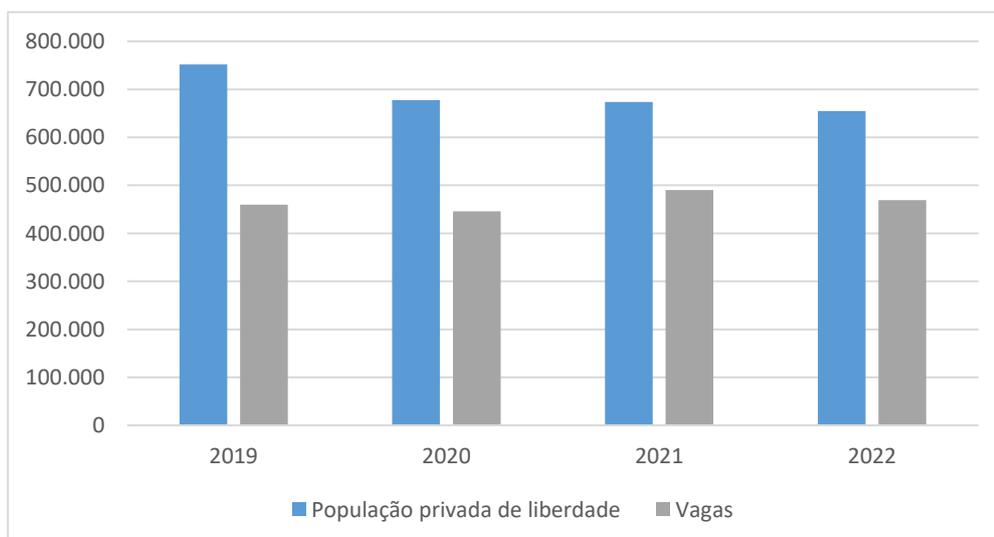
### 3.1 A superlotação carcerária

O sistema carcerário no Brasil, possui inúmeros problemas atribuídos a questões sociais, políticas e econômicas. Entre os maiores obstáculos enfrentados estão o elevado número de detentos e a insubmissão ao que está preconizado na Lei de Execução Penal. Estes entraves impedem a reintegração dos apenados ao convívio social, pois caso os seus direitos fossem respeitados o grau de reincidência não seria tão grave (CARVALHO, 2009, p. 135).

No ano de 2022 o Ministério da Justiça publicou os dados do 12º ciclo do INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), coletados no período de janeiro a junho de 2022 e registrados no SISDEPEN - sistema de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro (BRASIL, 2022).

A partir da análise das informações divulgadas, percebe-se a existência de um déficit de vagas no sistema prisional do Brasil nos últimos quatro anos, somente no ano de 2022 a diferença entre a ocupação e o número de vagas era superior a 200 mil, conforme se vê no gráfico 1:

**Gráfico 1** - População prisional e vagas por ano (2019 a 2022).



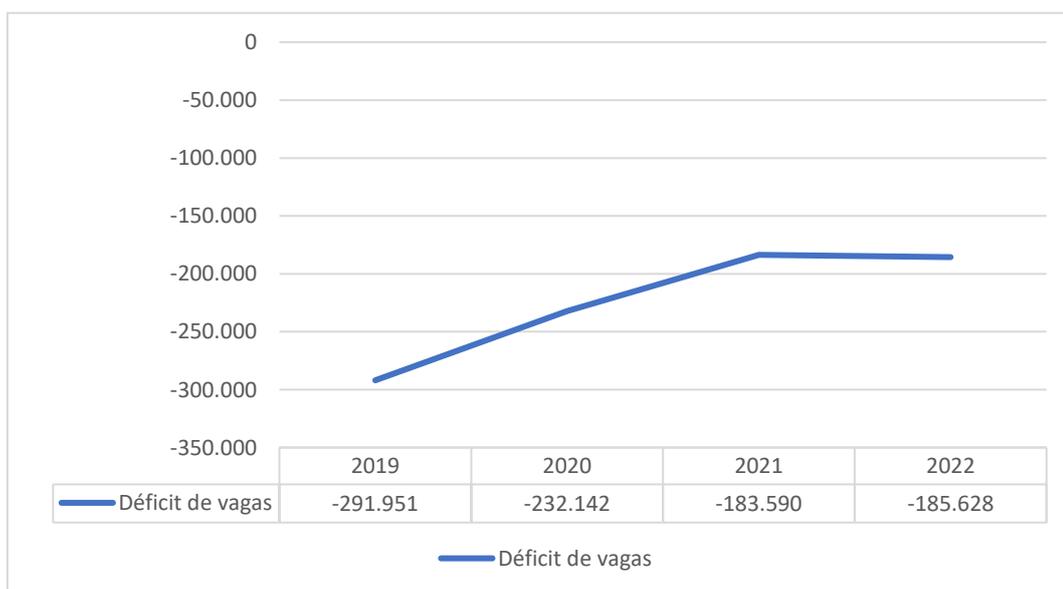
Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022.

No ano de 2022, a população prisional atingiu a marca de 654.704 mil privados de liberdade no sistema prisional estadual, excluindo as vagas das polícias judiciárias,

batalhões de polícia e bombeiros militares - enquanto que os presídios dispunham de 469.076 vagas. Esses números comprovam a superlotação dentro do sistema brasileiro, além de demonstrar um entrave ordinário ao cumprimento das condições básicas preconizadas pela legislação, uma vez que o déficit se repete por anos (BRASIL, 2022)

O gráfico 2, mostra o déficit penitenciário entre os anos de 2019 a 2022, a partir dos dados do INFOPEN:

**Gráfico 2** – Déficit no sistema prisional (2019 a 2020).



Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022.

É possível notar a redução do déficit prisional ao longo dos últimos quatro anos, porém não o suficiente para atender a demanda carcerária, desse modo, permanece a condição de superlotação nos presídios nacionais. Os dados de 2022 apontam que seriam necessárias cerca de 185.628 mil vagas para superar a carência do sistema prisional e manter condições dignas para a execução da pena (BRASIL, 2022).

Para Célia Maurício (2011) as cadeias e as penitenciárias brasileiras funcionam como depósitos humanos, visto que mulheres e homens são destinados a elas e lá permanecem sem qualquer garantia de dignidade. Essa situação é ampliada pelo excesso de lotação e tem como consequência o favorecimento de doenças graves e outras mazelas entre os detentos.

Nesse sentido, a Lei de Execução Penal - Lei 7.210 de 1984, nos artigos 85 e 88 indica requisitos estruturais mínimos para a garantia da dignidade do preso:

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

[...]

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados). (BRASIL, 1984, p. 19)

Apesar disso, a realidade brasileira se encontra distante da previsão legal. Isto, porque de acordo com os dados fornecidos pela Instituição Joaquim Nabuco, vinculada ao Ministério da Educação do Brasil, é possível encontrar presidiários cumprindo pena em espaços de 30 centímetros quadrados e ainda é comum que se revezam para dormir já que o espaço interno da cela não é adequado para comportar todos os internos (VILELA NETO e ALVES, 2018).

Garcia (2016) aponta a morosidade processual como um dos motivos para a superlotação carcerária, uma vez que é comum que o judiciário utilize um lapso temporal que se afasta da celeridade processual para julgar até mesmo casos mais simples. Ademais, aquele acusado que poderia esperar o julgamento em liberdade, ocupa vaga na prisão e ainda há casos em que poderiam ser aplicadas penas alternativas, um meio de tentar efetivar a ressocialização e diminuir a ocupação penitenciária.

Machado e Guimarães (2014) esclarecem que a precariedade do ambiente prisional - celas ocupadas além do máximo de sua capacidade, má iluminação, contato com o esgoto, ventilação insatisfatória - a torna um local propício para a proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Esses fatores causam prejuízo à saúde do preso, ainda que saia da prisão, pois os problemas desenvolvidos podem lhe acompanhar, sendo mais um obstáculo para a eficaz ressocialização, visto que determinadas doenças podem impedir ou dificultar o acesso ao mercado de trabalho.

Em suma, entre os problemas existentes no cárcere a superlotação se destaca, porém, são inúmeros os entraves, como a escassa assistência à saúde, baixa qualidade das refeições, dificuldades orçamentárias, despreparo dos agentes penitenciários, exclusão social e cultural, entre outros, mas todos contribuem para o fracasso do sistema no que diz respeito a recuperação e reinserção dos reclusos. Por isso, deve-se reforçar as disposições da Lei de Execução Penal, pois ela possibilita, através do trabalho e da educação a ressocialização do apenado e o devido acesso à saúde e as outras assistências previstas em lei (GHISLENI, 2014).

#### **4 A INVISIBILIDADE DA MULHER NO CÁRCERE E A VIOLAÇÃO DOS SEUS DIREITOS E GARANTIAS**

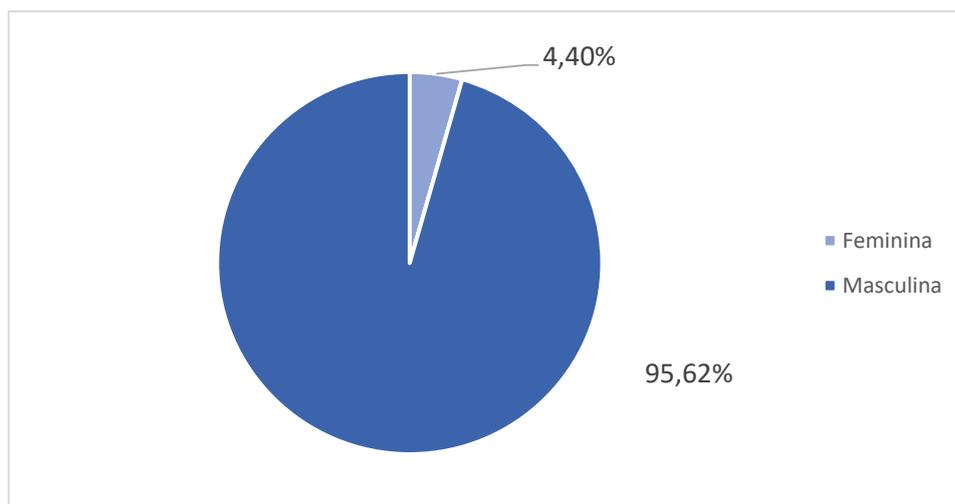
Sobre a desigualdade de gênero, Miyamoto e Krohling (2012) observam que a mulher é relegada ao espaço privado e ao ser destinada ao campo doméstico e para a reprodução ela é convertida em um ser invisível, logo os assuntos femininos não ocupam as posições mais altas entre as prioridades sociais, pois não atingem o espaço público, formado pelos campos econômico e político.

Ao utilizar esse pensamento como base para a análise do sistema prisional brasileiro, as autoras supramencionadas verificam que o encarcerado vem acompanhado da sua condição social anterior, desse modo, a condição de exclusão e invisibilidade social é mantida sobre a mulher durante o cumprimento da pena de privação de liberdade (MIYAMOTO; KROHLING, 2012).

Oliveira (2017, p. 108), afirma que o acesso da mulher ao espaço público reflete no aumento dos índices de encarceramento feminino, sendo ele um dos motivos da elevação do número de mulheres na criminalidade. Essa afirmativa encontra o seu pilar na ideia de que ao passar a ocupar os espaços públicos a mulher paulatinamente rejeita a domesticação do seu corpo e da moral, como resultado ela assume comportamentos desviantes do que era esperado do ser feminino. No entanto, o espaço privado, ainda é compreendido como o local natural da mulher, assim, apesar do aumento no número de encarceradas, ainda persiste a invisibilidade da sua condição.

Os dados apresentados no INFOPEN, 12º ciclo - janeiro a junho de 2022, mostram que apenas 4,40% dos presos em celas físicas são do gênero feminino, sendo o total de 28.699. Já a população do gênero masculino representa 95,62%. (BRASIL, 2022).

**Gráfico 3** – População prisional feminina e masculina (janeiro a junho de 2022).



Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022.

Lemgruber (1999 apud Miyamoto e Krohling, 2012) ressalta que geralmente as pesquisas realizadas sobre a população carcerária brasileira não consideram a perspectiva de gênero, sob o argumento que o quantitativo feminino é inexpressivo em razão da baixa quantidade de mulheres encarceradas. Porém, esse cenário deve mudar em vista da redução das disparidades socioeconômicas entre homens e mulheres. Este último grupo teve um aumento considerável na criminalidade de modo a resultar em um crescimento acentuado da população de presas ao ponto de exigir maior seriedade na investigação sobre a situação da mulher no cárcere.

De acordo com a estimativa no Ministério da Justiça e Segurança Pública, até o ano de 2016 a população carcerária feminina teve um crescimento constante, atingindo a marca de 40,97 mil, já a partir de 2017, o número de mulheres presas começa a decair. Esse dado compõe o INFOPEN mulheres, relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade, realizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (BRASIL, 2019).

Ainda com a queda do número de presas, as prisões brasileiras apresentam déficit de vagas, conforme apresentado no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias que compreende o período entre janeiro e junho de 2022 e já trabalhado no capítulo 2 do presente trabalho.

Um dos fatores para o descumprimento dos direitos das mulheres é a falta de estrutura, fomentado tanto pela ausência de vagas, bem como de espaço adequado para as especificidades das mulheres (RANGEL; BICALHO, 2016).

Diante desse cenário, deve-se lembrar o disposto no art. 3º da Lei de Execução Penal, “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos

não atingidos pela sentença ou pela lei”. Assim, todos os outros direitos devem ser mantidos, apesar de ter a sua liberdade restrita durante o cumprimento da pena, desse modo a dignidade da pessoa humana não deve ser atingida pela condenação (BRASIL, 1984).

Nesse linear, Bitencourt (2011, p. 163) ressalta que ofensa à dignidade humana é rotineira nos estabelecimentos penais, tanto em nações desenvolvidas como nas consideradas subdesenvolvidas. De modo geral, a falha prisional apresenta características semelhantes: maus-tratos verbais ou de fato, incluindo castigos corporais, superlotação, falta de higiene, deficiência nos serviços médicos, assistência psiquiátrica insuficiente ou abusiva, entre tantas outras falhas que demonstram que as mazelas da prisão não são restritas apenas a países do terceiro mundo, mas de grande parte das prisões existentes no globo.

Face a essa realidade, o Brasil firmou pactos com o intuito de proibir a tortura, os tratamentos cruéis ou degradantes e os considerados desumanos. Assim junto com a legislação nacional e as convenções internacionais foi formulado um sistema que visa coibir a quebra da dignidade da pessoa humana. Entre os atos internacionais aderidos pelo Brasil, temos o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto São José da Costa Rica.

Nas últimas décadas houve um aumento da sensibilidade social no que tange a preservação dos direitos humanos e a dignidade do ser humano, sem ignorar os problemas sociais da prisão e a certeza de que os criminosos antes de serem assim considerados, são pessoas. Resultado desse processo é o interesse de organizações internacionais e Estados pelos problemas penitenciários, chegando a formular pactos sobre os direitos humanos, entre eles o Pacto de São José da Costa Rica, uma referência na proteção dos direitos humanos e na tentativa de ressocialização do condenado (BITENCOURT, 2011, p. 111).

Com a mesma orientação, a Constituição da República Federativa do Brasil determinou limites quanto à aplicação da pena com o objetivo de ressaltar a humanização da pena e a tentativa de manter uma posição garantista nas normativas penais nacionais. Assim, definiu que o sistema deve manter o respeito ao princípio da legalidade e ao da igualdade, a individualização da pena e coibir a aplicação de penas

cruéis, de caráter perpétuo, trabalhos forçados e a pena de morte, salvo em caso de guerra declarada.

Ainda, a Lei Maior estabeleceu parâmetros sobre o cumprimento da pena a fim de manter a integridade física e moral daqueles que se encontram privados de liberdade. Desse modo, o rol art. 5º da Constituição Federal expressa que qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais será punida, que nenhuma pena passará da pessoa do condenado e que a pena deve ser cumprida em estabelecimentos de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (BRASIL, 1988).

Apesar das determinações legais citadas, o que se percebe na realidade é a atuação ineficiente do Estado em atender às necessidades femininas no sistema carcerário de modo a se afastar da finalidade da pena, a reintegração ao convívio social, uma vez que a garantia aos direitos humanos, e a ausência de estrutura adequada, em específico para as mulheres privadas de liberdade se apresentam como regra.

Pimentel (2013) ressalta que apesar do significativo número de mulheres que cumprem pena privativa de liberdade, o Brasil não se encontra preparado para lidar com as especificidades de gênero. As políticas públicas específicas são frágeis e destinam às mulheres e aos homens tratamento uniforme, sob o véu ilusório da igualdade, o que prejudica de forma severa a função reintegradora da pena e deixa no campo da invisibilidade as questões subjetivas vivenciadas pelas mulheres encarceradas. Assim, a pena faz o papel de um mero castigo com a função de satisfazer os anseios da sociedade diante do alarmante crescimento da criminalidade.

No mesmo sentido, Zampier (2016) destaca a dificuldade que as mulheres condenadas enfrentam para cumprir a pena mantendo os seus direitos resguardados. Ocorre que o grupo em questão passa uma dupla negligência. Por comporem o conjunto de presidiários, elas são renegadas socialmente e somado a isso está a invisibilidade no que tange às demandas próprias do ser mulher de modo a serem tratadas como homens ou destinadas a presídios mal adaptados.

O relatório formulado pelo Departamento Penitenciário Nacional (2017), INFOPEN - Mulheres, confirma que os estabelecimentos penais brasileiros inicialmente são estruturas pensadas para o sexo masculino e posteriormente são adaptados para custódia de mulheres. Deste modo, são incapazes de observar as especificidades de espaços e serviços destinados às mulheres, que envolvem

espaços próprios para o aleitamento materno, gestantes, filhos, equipes multidisciplinares de atenção à saúde e demais áreas de apoio.

A Lei de Execução Penal expressa a separação por gênero dos estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena e por isso essa determinação foi incorporada à Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, porém o desrespeito à legislação pátria ainda é manifesto.

Pimentel (2013), salienta que além das questões materiais, há um estigma sobre a mulher, destinada a ocupar papéis secundários na vida masculina - mãe, filha, irmã, esposa, amante - ao romper com os padrões sociais e as expectativas pessoais depois de praticar o ato delituoso, a família opta por se afastar culminando na segregação social e familiar.

A mulher, quando autora de crimes, é punida rigorosamente, pois, quando realiza uma mesma atividade criminosa que o homem, submete-se à condenação, à pena de reclusão, já que quando ambos são condenados, a mulher recebe uma pena de prisão maior, uma vez que a dissidência feminina supõe, acima de tudo, um ataque à moral da sociedade (MIRALLES, 2015 apud OLIVEIRA, 2017, p.114).

A prática do ato criminoso pela mulher representa um desvio de tudo que ela deveria representar enquanto ser feminino na sociedade. Contudo, a mulher no cárcere ainda desempenha, em alguns casos, o seu papel social ligado ao homem, visto que “a imensa maioria das mulheres está em situação de cárcere pelo delito de tráfico, por serem esposas, mas, ainda mais frequente, amantes de traficantes. Sua relação conjugal, filial ou materna com os homens está na base da transgressão” (OLIVEIRA, 2017, p.105).

Salienta-se que os dois delitos mais cometidos pelas mulheres encarceradas são narcotráfico e o roubo, sendo que geralmente esse grupo está ligado às drogas por cometerem o delito ao lado de seus companheiros do sexo masculino e são detidas com eles ou são pressionadas a praticarem o ato pelo companheiro já preso. Assim, cercada pelo dever conjugal ou pelo familiar, a mulher condenada por crimes ligados ao homem - seja mãe, esposa, filha ou amante, ainda atua em um papel secundário no meio social e logo após desobedece a moral patriarcal (OLIVEIRA, 2017, p. 105).

Diferente da prisão do homem, que é encarada com um pouco de complacência, a prisão da mulher é motivo de vergonha para a família. Prova disso é

a diminuição do número de visitas durante o encarceramento, pois nas primeiras semanas, as prisioneiras costumam receber visitas e apoio das famílias e dos companheiros, porém, com o passar do tempo elas são esquecidas e os únicos que ainda se fazem presentes são as mães, algumas filhas e raramente pais e filhos. (VARELLA, 2017, p. 36)

Varella (2017), relata que em meio a sua experiência atuando em presídios femininos nunca soube de alguém que passou a noite na fila para esperar pelo início das visitas, diferente do que acontece nos estabelecimentos penais masculinos. Nestes as filas, formadas por mulheres e crianças, atingiam tamanhos que o impressionavam, assim, os homens encarcerados ainda mantinham contato com a família, em contrapartida para as mulheres na mesma situação restava o abandono afetivo.

Destarte, a mulher enquanto sujeito do contexto prisional sofre uma dupla violência, a primeira pautada nas relações sociais de gênero da herança patriarcal da sociedade - reprimida a vida doméstica - e a segunda é a invisibilidade perante os olhos da sociedade, a qual permite que as vulnerabilidades e violências sofridas dentro dos estabelecimentos penais fiquem dentro dos muros e celas das penitenciárias (CARVALHO e JARDILINO, 2019, p. 238)

Nesse sentido, as prisões reproduzem as pressões sociais, uma extensão da cultura patriarcal e discriminatória que nada contribui com a ressocialização e o cumprimento da assistência à saúde para aquelas que foram condenadas à pena privativa de liberdade.

Pimentel (2013, p. 56) assevera “o sistema de justiça penal brasileiro, de fato, não está preparado para lidar com as questões femininas, que precisam ser contempladas em políticas prisionais e de reintegração social”. Para a autora, o Estado e a sociedade civil enxergam o encarceramento como marco final do sistema penal, negligenciando a reintegração social das mulheres. O pós-cárcere é visto como algo distante do período de cárcere, assim esquecem que as experiências vividas dentro da prisão - o abandono afetivo, a estigmatização, a violência e a assistência ineficiente - possuem relação direta com a vida das mulheres após o cumprimento da pena.

Desse modo, não é possível ignorar a necessária diferença de tratamento entre a população carcerária feminina e a masculina com o objetivo de atender as

especificidades do primeiro grupo, em especial no que tange à saúde, observando a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

#### **4.1 Da assistência à saúde garantida pela legislação pátria**

Após a evolução que ocorreu no decorrer dos últimos séculos no sistema punitivo, a pena perdeu seu caráter de mero castigo, prevalecendo hoje o entendimento que ela também possui como objetivo a recuperação social do apenado. Portanto, busca-se a transformação do criminoso em um indivíduo mais adaptado para o ambiente onde vive e como meio para isso é indispensável a garantia de direitos dos presos para assegurar o cumprimento da pena de forma digna. (TEIXEIRA, 2008, p. 139).

Nesse sentido, o Brasil estabeleceu em sua legislação, preceitos para permitir a efetivação do objetivo da pena. Com isso, garantiu espaço para prevalência dos direitos humanos, um termo que se baseia na ética e é “um parâmetro universal que deve ser seguido por indivíduos e instituições, sendo decorrente de uma exigência moral de respeito ao ser humano”, assim está profundamente atrelado à dignidade do ser humano, sendo que para efetivá-la deve estar relacionado a outros direitos, como os sociais (ARRUDA et al., 2013, p. 6649).

Lermen (2015) destaca que as políticas sociais, método de garantir os direitos sociais, voltadas para a população prisional, só foram intensificadas com a Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. E ao observar os dados sócio-demográficos da população prisional nacional, fica evidente que a maioria dos encarcerados são negros (pretos e pardos) e jovens entre 18 a 29 anos, com ensino fundamental incompleto e das camadas sociais mais baixas, sendo que estes são justamente os que menos têm acesso a direitos sociais e dentro do sistema prisional essa condição permanece.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi o primeiro documento, no mundo ocidental, a prever a saúde como um direito humano. Assim, prevê o artigo 25:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (1948, p. 5).

Nesse linear, a Constituição Federal de 1988 traz em seu texto que a saúde é um direito constitucional e universal, logo deve ser assegurada a qualquer cidadão, sendo dever do Estado ofertá-la.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988, p. 99).

Arruda et al. (2013) explica que a disposição constitucional citada indica a amplitude da concepção de saúde, já que ela é considerada um direito universal que tem a finalidade de permitir a qualidade de vida, pois é compreendida como um elemento essencial do cidadão. Além do mais, é possível abstrair do art. 196 que esse direito incluiu a saúde preventiva, os estágios intermediários até alcançar a saúde curativa.

Apesar da previsão no texto constitucional, percebe-se que na realidade as diretrizes de saúde não são aplicadas a todos com a mesma eficiência, uma vez que dentro dos estabelecimentos penais é visível o descaso com a saúde. Diante dessa fragilidade, foram introduzidas leis com a finalidade de atingir a população carcerária e incitar o exercício dos seus direitos (MATÃO et al., 2016).

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, a saúde compreende um conceito amplo, não sendo apenas a ausência de enfermidades, mas o estado completo de bem-estar físico, mental e social. Assim, para que o indivíduo alcance esse estado saudável é necessário considerar as variantes biológicas, sociais e psíquicas e a sua dinâmica com o meio no qual convive.

Desse modo, dentro da legislação pátria destaca-se a Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal, ela dispõe, além dos direitos e deveres dos presos, as sanções, a disciplina, a avaliação dos presos, a assistência que deve ser prestada ao preso e ao internado e outras diretrizes. Apesar das deficiências encontradas na prática dos estabelecimentos penais, a Lei de Execução Penal - LEP representa um marco e uma garantia de segurança e dignidade para aqueles que estão encarcerados e vulneráveis.

Lermen (2015) ressalta que a LEP nasceu dentro de um contexto de redemocratização brasileira e foi a precursora ao prever a saúde aos presos e condenados. No entanto, apesar dessa garantia estar presente no campo jurídico, a

sua efetivação no cenário prisional não é tão forte, ainda que seja um símbolo dos avanços na política social destinada ao cárcere (LERMEN, 2015).

No artigo 1º da referida lei, está descrito o seu objetivo, “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984, p. 1).

Conforme Mirabete (2007, p. 28), a Lei de Execução Penal possui duas ordens de finalidade. A primeira é a correta efetivação das ordens contempladas na sentença ou em outra decisão criminal, que se destina a reprimir e prevenir a prática delituosa. Já o segundo objetivo é proporcionar condições para a integração social harmônica do condenado e do internado, mediante a oportunidade de participarem da comunhão social.

Logo, nota-se que a Lei de Execução Penal - LEP tenta recuperar aqueles que apresentam comportamento social desviante, porém o que se observa na realidade é a ineficiência do Estado em atingir o que está previsto na legislação para criar um ambiente digno que permita o desenvolvimento e a ressocialização.

Assim, com o intuito de preservar os direitos dos apenados e garantir a ressocialização, a LEP determina no artigo 10 “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Novamente, a lei reafirma o seu papel de prevenção e ressocialização e como meio para a concretização destaca a assistência como um dever do Estado (BRASIL, 1984, p. 2).

Através da pena o Estado exerce o seu poder de punir, tendo ela, desde a sua origem, um caráter de retribuição ao crime, mas foi acrescentado à pena a finalidade de prevenção e ressocialização do criminoso. Dessa forma, a retribuição e a prevenção tornaram-se face da mesma moeda, não sendo possível, dentro da estrutura punitiva atual, o uso dessas duas características de forma isolada, pois se assim fosse, a aplicação da pena retributiva sem a finalidade de prevenção seria vingança ao indivíduo (MIRABETE, 2007, p. 26).

Destarte, a Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 - LEP, estabelece no art. 11 o rol de assistência que deve ser prestado ao preso e ao internado e ao egresso, como está definido no parágrafo único do art. 11. “Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa” (BRASIL, 1984, p. 3).

O conjunto de assistência constitui um aparato de direitos básicos que permitem o cumprimento da pena de forma íntegra, sendo todos essenciais, porém o presente estudo pretende focar na assistência à saúde, devido a sua essencialidade para a promoção da dignidade da pessoa humana.

A Exposição de Motivos nº 213 da Lei de Execução Penal, no item 38 exprime que a assistência aos condenados e aos internados é uma exigência básica para conceber a pena e a medida de segurança como um processo de diálogo entre os destinatários e a comunidade. Nessa linha, enuncia o item 2, os direitos sociais, econômicos e culturais, tais como a saúde, devem ser estendidos a toda comunidade carcerária, uma vez que apenas uma pequena porcentagem faz benefício deles.

É inegável que a saúde é um direito e um dos mais substanciais à sobrevivência humana, porém, no cárcere a sua aplicação é diminuta. Arruda et al. (2013) reforça que a superlotação é um dos maiores entraves para assegurar o acesso à saúde dos internos, uma vez que o pequeno espaço dificulta a ventilação e favorece o contato entre doentes e saudáveis. Assim, a realidade vai de encontro com a legislação vigente no que diz respeito à manutenção dos direitos dos presidiários.

Isto posto, a Lei de Execução Penal esclarece no artigo 14 no que consiste a assistência à saúde, “a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico” (BRASIL, 1984, p. 3).

Porém, ainda que exista mecanismos estatais voltados para atender as necessidades dos privados de liberdade, a maior parte dos presídios não mantém espaço adequado para os serviços necessários e definidos por lei. Assim, as atividades que visam a prevenção e a assistência requerem maior atenção por parte do Estado, uma vez que o contingente de profissionais e materiais para a execução é mínimo.

É manifesta a exiguidade do atendimento que visa a saúde dos internos, já que dentro das 1.381 unidades prisionais, número fornecido pela Agência Câmara de Notícias, existem apenas 1.113 consultórios médicos, 813 consultórios odontológicos, 545 salas de procedimentos e 42 salas de raio x, dentro dos estabelecimentos penais estaduais. Estes dados sobre a estrutura física disponível integram o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, INFOPEN com informações coletadas entre janeiro e junho de 2022 (BRASIL, 2022).

Em virtude da escassez de aparato físico nas unidades prisionais, a Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 - LEP prevê a possibilidade de saída do preso e do internato para ter acesso aos procedimentos médicos em outro local. “Art. 14, § 2º - quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento” (BRASIL, 1984, p. 3).

Porém, Schultz et al. (2020) salienta que no cotidiano dos estabelecimentos penais há uma barreira para o acesso à saúde fora dos muros da prisão. A fim de garantir as medidas de segurança, o interno apenas pode ser atendido em local diverso se houver o acompanhamento da escolta, no entanto, o que acontece no cotidiano é carência desse serviço ou o atraso do transporte, em razão do número insuficiente de veículos. Ademais, é relatado que por vezes, médicos se recusam a atender quando há o acompanhamento de escolta.

No que tange a população carcerária feminina a Lei de Execução Penal se faz ainda mais necessária, uma vez este grupo já enfrenta a invisibilidade das suas condições materiais e subjetivas e a negligência, tanto por parte do Estado que não atende às suas necessidades específicas, bem como pela família que se afasta e não presta apoio emocional durante o período do cárcere e após o fim dele (CARVALHO; JARDILINO, 2017, p. 246).

Nesse sentido, o art.14, §§ 3º e 4º da referida lei asseguram:

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

§ 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido (BRASIL, 1984, p. 3).

Assim, como ocorre com as demais situações vislumbradas pelas determinações legais, a condição das mulheres grávidas e a relação mãe-filho no cárcere também é prejudicada devido a inobservância dos preceitos jurídicos-normativos. Matão et al. (2016), ressalta que as restrições estruturais, sanitárias, alimentares e de recursos humanos e materiais são impeditivos para o completo estado de bem-estar na maternidade daquelas privadas de liberdade.

Além disso, os raros espaços que atendem as necessidades infantis e a ansiedade quanto à separação da mãe e do filho são outros fatores que corroboram com a precariedade da condição materna. Dessa forma, a intervenção da família se

torna um fator de suma importância para assegurar as condições básicas, pois diversas vezes são os responsáveis por levar medicamentos e itens de saúde e higiene básica, produtos que deveriam ser ofertados pelos estabelecimentos prisionais (MATÃO et al., 2016).

Oliveira, Nascimento e Araújo (2023, p. 14), observam que comumente o sistema prisional adquire a característica de ser um local fértil à violação dos direitos humanos, devido aos obstáculos suportados pela população carcerária para alcançar os serviços de saúde. Ademais, a atuação de modo a prevenir doenças e promover a saúde são preteridos pelo método assistencialista e curativo, não atingindo a completa assistência à saúde, visto que a Lei de Execução Penal também prevê o caráter preventivo na forma assistência aqui estudada.

Batista, Araújo e Nascimento (2019), atribuem a insatisfatória assistência à saúde a ausência de diálogo entre a administração do estabelecimento prisional e a equipe médica. A dinâmica entre o setor da saúde e o da justiça fica prejudicada, em razão do privilégio dado às questões de segurança em detrimento às questões de saúde do preso. Desse modo, ocorre a objeção tanto em instituir a saúde prisional, bem como viabilizar o ingresso de pessoas para a atenção básica de saúde, por parte da administração das penitenciárias.

Dessa forma, é imprescindível uma alteração no modo de atuação daqueles responsáveis pela saúde dos privados de liberdade, para isso o Estado deve focar no aprendizado multidisciplinar constante dos profissionais de saúde e dos servidores dos estabelecimentos penais, a fim de prepará-la para a realidade carcerária e perfil de doença dos presos, dando atenção especial às necessidades específicas do público feminino.

Soares Filho e Bueno (2019, p. 2006), apontam para a necessária ampliação da agenda orçamentária executiva com objetivo de garantir recursos financeiros suficientes para estruturar os estabelecimentos penais e as unidades básicas de saúde localizadas dentro deles, bem como para ofertar uma equipe multidisciplinar completa, assim, permitindo condições estruturais, salariais e instrumentais adequadas à garantia da saúde, Direito Fundamental previsto pela Constituição Federal, mas negado a uma parcela marginalizada da sociedade.

Isto posto, nota-se a disfunção estatal na garantia do acesso à saúde da população carcerária, apesar do amplo respaldo legal. A violação dos Direitos Fundamentais e regras de Direitos Humanos no que diz respeito à saúde são

constantes no ambiente prisional e devido a isso urge a necessidade de tornar eficaz o disposto na legislação pátria, em especial na Lei 7.210 de 1984 - Lei de Execução Penal.

#### 4.1.1 Acesso à saúde no ambiente carcerário

O encarceramento feminino é cercado de particularidades que tornam as mulheres um grupo vulnerável, por isso, é indispensável compreender as vitimizações que a mulher sofre ainda fora dos muros dos presídios e ainda mais importante considerar que cotidianamente esse grupo passa por uma revitimização dentro do ambiente prisional, devido a invisibilidade sobre o gênero. Assim, ter controle sobre as condições de saúde a fim de avaliar e melhorar os serviços prestados, bem como conhecer o perfil epidemiológico da população carcerária feminina é fundamental para assegurar a correta assistência à saúde e a responsabilização dos agentes (SCHULTZ et al. 2020).

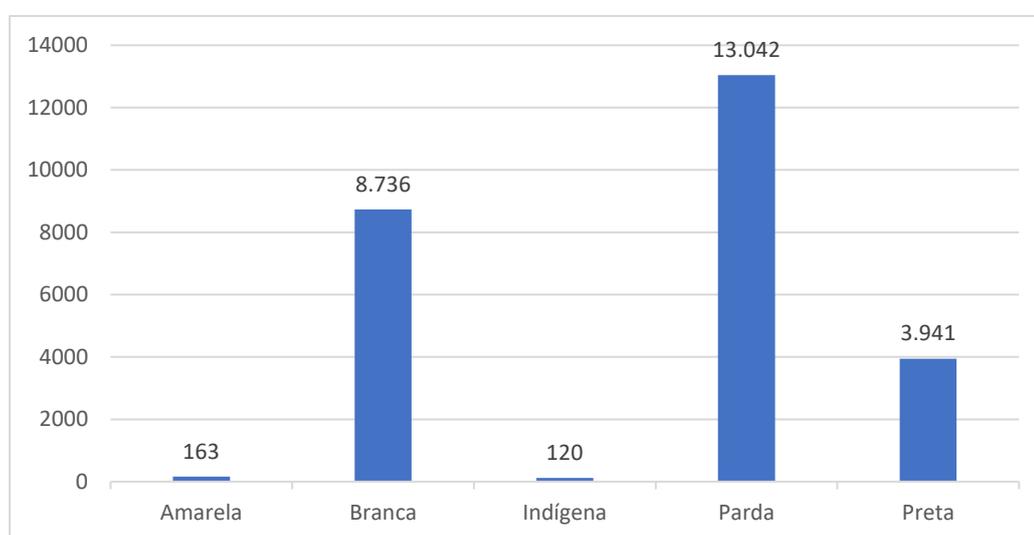
Ressalta-se que a Constituição de 1988 não faz distinção sobre os destinatários do direito à saúde, todos podendo ter acesso a ela, presos ou não, pois, ainda que privados de liberdade, eles mantêm a condição de titulares dos demais direitos. Desse modo, o cumprimento da pena em estabelecimento penitenciário não deve ser um obstáculo ao acesso aos direitos fundamentais e em particular ao direito à saúde (LERMEN et al. 2015).

Ainda assim, dentro do contexto brasileiro, é possível afirmar que há marcadores sociais de seletividade que reforçam a opressão já sofrida por diversos grupos sociais. Segundo as informações divulgadas pelo INFOPEN em 2017 a faixa etária da população feminina privada de liberdade no Brasil é composta na sua maior parte por jovens, 47,33% possuem menos de 29 anos, sendo que deste número 25,22% possuem idade entre 18 e 24 anos e 22,11% estão na faixa de 25 a 29 anos. O segundo maior grupo tem entre 35 a 49 anos, isto é 22,66% da população carcerária feminina (BRASIL, 2017).

Considera-se ainda como marcador social o grau de escolaridade encontrado entre as mulheres privadas de liberdade. A maior parte das apenas, 44,42% possuem o ensino fundamental incompleto e 14,48% completaram o ensino médio, já a porcentagem das que possuem o ensino superior completo é extremamente baixo, apenas 1,46% (BRASIL, 2017).

Devido à formação social e cultural do Brasil, o fator racial deve ser analisado. Os dados que compõem o Levantamento de Informações Penitenciárias disponibilizado em 2022 apontam para a predominância de mulheres negras (pretas e pardas) dentro do presídio feminino. Elas formam um grupo composto por 16.983 mil mulheres, seguido pelas mulheres declaradas brancas em 8.736 mil. Assim, é possível descrever o perfil da população prisional feminina: na sua maioria ela é negra, jovem e com baixa escolaridade.

**Gráfico 4** – Composição da população por raça/cor no sistema prisional (janeiro a junho de 2022).



Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022.

Diante desses dados, pode-se compreender que os grupos que possuem menos acesso à educação ou ao trabalho - jovens, negras, e com baixa escolaridade - são os que ocupam a maior parte das vagas nos presídios, pois são os mais vulneráveis à punição do sistema de justiça. Além do mais, a classe social e a raça da mulher exercem influência sobre as condições de vida que podem conduzir essas mulheres para a prática de delitos. Desse modo, ocorre a reprodução e manutenção das opressões estruturais da sociedade na força punitiva do Estado (PICOLLI e TUMELERO, 2019).

Nesse contexto, a assistência à saúde fornecida dentro dos estabelecimentos penais reforça as opressões já vivenciadas, visto que ela é oferecida de modo insuficiente, uma vez que é incompetente para preservar a dignidade da pessoa humana e honrar com os Direitos Fundamentais estabelecidos na Carta Maior.

Diwana et al. (2008) identificam como uma característica predominante nos estabelecimentos penais a regulação do corpo e da saúde dos apenados pelos agentes penitenciários, dado que estes são os primeiros a receberem as demandas dos presos, criando-se uma relação de dominação, pois para chegar até o profissional de saúde o pedido de assistência deve ser aprovado pelos agentes e estes encaminham para o núcleo de saúde.

Devido a essa dinâmica, é comum que no ambiente carcerário a saúde se torne um objeto de barganha com a finalidade de manter a ordem e a disciplina, ao passo que é negado o direito universal à saúde, pois o acesso a ela deveria ocorrer de forma indiscriminada e não de acordo com a afinidade e deliberação dos agentes penitenciários sobre os internos. Então o que existe na prática é uma relação de poder-saber: o atendimento médico e a disponibilização de medicamentos são submetidos ao crivo dos agentes penitenciários que medem a necessidade de atendimento, segundo seus próprios critérios de urgência e merecimento (DIUANA et al., 2008).

É imperioso frisar, os impedimentos que aqueles que estão privados de liberdade encontram ao tentarem valer o seu direito de buscar assistência médica fora do estabelecimento penal. Conforme o art. 14, § 2º da Lei 7.210 de 1984 - Lei de Execução Penal, o atendimento pode ser realizado em outro local quando o estabelecimento penal não apresentar a estrutura de aparelhos necessários, bastando para isso a autorização da direção.

Apesar da previsão legal, o seu cumprimento encontra entraves que reforçam a precariedade do sistema. O tratamento médico fora das penitenciárias deve ocorrer acompanhado de escolta para preservar a segurança e a ordem, no entanto é relatado a exiguidade de escoltas disponíveis no sistema penitenciário o que resulta na impossibilidade de encaminhamento do apenado ao local compatível com a sua necessidade médica (SANTOS et al, 2015).

Isso ocorre devido a utilização da mesma escolta em missões e nos atendimentos de saúde, de maneira que a disponibilidade é baixa e não é constante. Diante dessa situação, urge a necessidade de manter a presença contínua de médicos e de aparelhagem suficiente, no mínimo a básica, dentro dos estabelecimentos penais (SANTOS et al., 2015).

No mesmo sentido, Queiroz (2015) ao relatar a experiência da mulher grávida privada de liberdade, chama a atenção para a indisponibilidade de escolta. Não é raro

que o parto aconteça dentro dos muros do cárcere, pois a viatura utilizada para conduzir a parturiente até o hospital não consegue chegar em tempo hábil. Ademais, ainda há ciência da recusa por parte da polícia em fazer o deslocamento até a maternidade, seja por não acreditar que o trabalho de parto teve início ou pelo simples fato de somente rejeita o pedido.

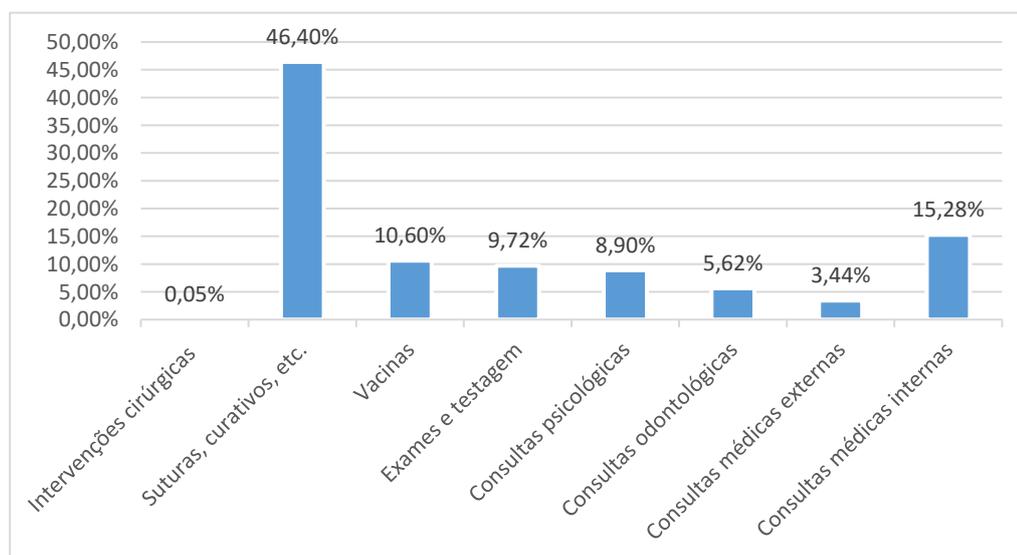
De acordo com o Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade - INFOPEN (2019) 75,1% das mulheres custodiadas estão presas em unidades com módulo de saúde, cumprindo o que determina a Lei de Execução Penal.

No entanto, ainda é notória a diminuta assistência à saúde. As informações contempladas no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2022 demonstram que os estabelecimentos penais femininos nacionais dispõem apenas de sete equipes ginecológicas próprias, seis equipes de nutricionistas e apenas uma equipe de pediatria, sendo que a população prisional feminina é estimada em 28.699 mil mulheres.

Diante desses dados fica mais evidente a invisibilidade das mulheres no ambiente carcerário, em especial no que diz respeito à assistência à saúde, pois apesar da existência de módulos de saúde em grande parte do estabelecimento penais femininos ainda persiste a visível ignorância sobre as especialidades médicas indispensáveis à mulher.

A insuficiência de equipe médica é refletida nos procedimentos realizados dentro dos estabelecimentos femininos, conforme gráfico abaixo.

**Gráfico 5** – Procedimentos de saúde (janeiro a junho de 2022).



Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022.

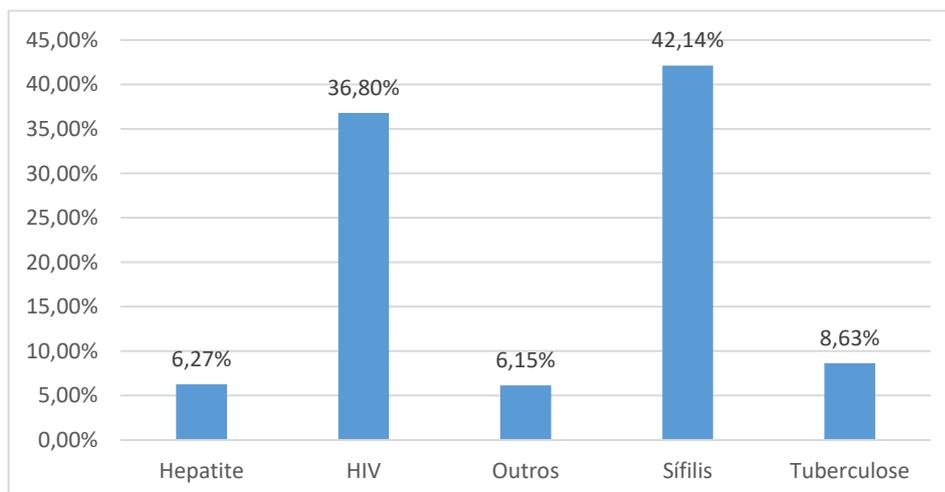
A maior parte dos procedimentos, realizados nos módulos de saúde, são simples, sendo 46,40% de suturas, curativos e outros, seguindo por consultas médicas internas que representam 15,28% e depois pelas vacinas 10,60%, meio obrigatório para manter as boas práticas de saúde (BRASIL, 2022).

Além disso, deve-se considerar as condições estruturais das penitenciárias, pois elas expõem os internos e favorece a proliferação de doenças, especialmente as virais. Arruda et al. (2013) identificam como fator substancial para a péssimas condições de higiene e saúde, o aumento da população carcerária e a incapacidade do sistema prisional em acompanhar as mudanças, o que prejudica a infraestrutura, a contratação de profissionais e o recebimento de recursos.

Esse problema de superlotação das celas, a precariedade e insalubridade na habitação tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, estão associados a má-alimentação, ao sedentarismo, ao uso de drogas, a falta de higiene e todo o ambiente lúgubre da prisão fazem com que as condições de saúde dos sujeitos sejam afetadas (ARRUDA et al., p. 6652, 2013).

Portanto, a inércia diante da realidade provocada pela elevação dos números da população prisional tem como resultado a superlotação e problemas estruturais como a má ventilação, entre outras violações dos direitos dos apenados. Nesse cenário, doenças respiratórias, por exemplo a tuberculose e a pneumonia, se tornam comuns, bem como as enfermidades sexualmente transmissíveis (ARRUDA et al., 2013).

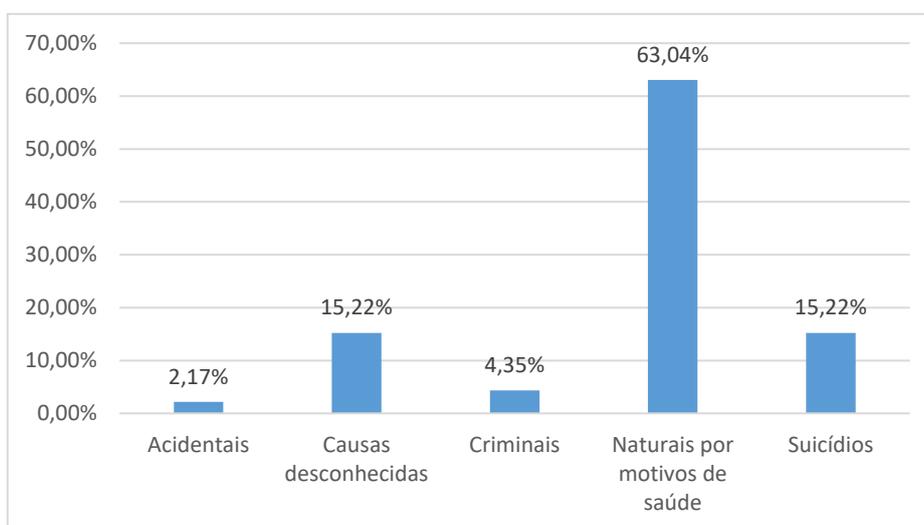
No ano de 2022, as doenças mais comuns dentro dos presídios femininos eram a sífilis e o HIV, com taxa de 42,14% e 36,80%, respectivamente, seguidas pela tuberculose com 8,63% de acometimento (BRASIL, 2022).

**Gráfico 6 – Patologias (janeiro a junho de 2022).**

Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022.

Valim, Daibem e Hossne (2014) apud Oliveira et al. (2023) ressaltam a necessária aplicação de exame na entrada do apenado no sistema penitenciário com o objetivo de checar o estado de saúde daqueles que irão acessar o estabelecimento. Isso seria uma medida para identificar já no primeiro momento, as doenças existentes e evitar a contaminação daqueles que já se encontram privados de liberdade.

Frente a esses dados também é necessário considerar que 63,04% das mortes ocorridas dentro dos estabelecimentos prisionais femininos são naturais decorrentes da condição de saúde das internas, conforme consta no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2022 do Ministério da Justiça.

**Gráfico 7 – Mortalidade no sistema prisional (janeiro a junho de 2022).**

Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022.

Nesse sentido, as penitenciárias brasileiras se distanciam dos preceitos legais, mostrando todas as falhas de um sistema corrupto que não gera confiança para a população e nem para quem cumpre a pena. Claramente, não há investimento em infraestrutura para garantir o devido cumprimento da lei, o que resulta em uma tentativa ineficaz de ressocialização, pois também não há um investimento ostensivo em políticas públicas que garantam direitos mínimos, como a educação, segurança e saúde (GARCIA, 2016).

Arruda et al. (2013) seguem o mesmo pensamento, pois para eles o sistema prisional se mantém em uma situação miserável, mesmo como a presença de uma forte legislação que preza pela garantia dos direitos humanos. Afirmam que a atuação ineficiente do Estado na custódia e garantia dos direitos dos presos repercute na manutenção dos aspectos sócio-demográficos no cárcere que produzem os obstáculos à correta assistência à saúde.

#### 4.1.2 A maternidade no ambiente prisional

Segundo Queiroz (2015), a maior parte das detentas grávidas já chegam nos estabelecimentos penais grávidas e grande parte delas, ainda que estejam em estágio avançado de gravidez, nunca foram examinadas por um obstetra, devido à sua situação econômica ou por falta de informação. Em razão do baixo número de unidades de saúde e de leitos para gestantes e lactantes, na maioria dos presídios, elas dividem o espaço com as demais apenadas, somente sendo retiradas quando entram em trabalho de parto.

A prisão feminina possui uma série de peculiaridades que são inerentes à condição de ser mulher, sendo a maternidade uma das mais expressivas. A gestação e o exercício da maternidade dentro dos muros do presídio encaminham a mulher para uma posição ainda mais vulnerável, visto que as condições de saúde e estruturais dentro dos estabelecimentos penais, por vezes, não atende às necessidades da mãe e da criança (MATÃO et al., 2016).

Rodrigues (2020) compreende o aumento da população carcerária feminina como uma das razões para intensificação das condições degradantes das prisões. O despreparo para lidar com o número expressivo de apenadas leva a situações onde os direitos deste grupo são desrespeitados, inclusive as assistências definidas na LEP, entre elas o direito à assistência à saúde, com o agravante que essa

circunstância não afeta somente a vida das mulheres, mas também das crianças que acompanham as mães dentro do ambiente prisional.

A Lei de Execução Penal, no 4º parágrafo do art. 14 assegura o tratamento digno à mulher grávida, durante o parto e o pós-parto, estendendo-se ao bebê.

Art. 14, § 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido (BRASIL, 1984, p. 3).

O encarceramento rompe o direito à maternidade na sua forma mais plena, pois ao se encontrar nessa situação, a mulher também é privada de outros direitos, como direito à intimidade, à privacidade e à saúde. A vivência da mulher privada de liberdade reproduz os padrões de exclusão e inferiorização do gênero feminino, ao mesmo tempo que nega a ela uma característica que é essencial ao seu gênero dentro da lógica patriarcal, o papel de mãe (KLANOVICZ e BUGAI, 2019).

Carvalho e Ramos (2018, p. 252) apontam para o despreparo dos presídios femininos, uma vez que devido à ausência de berçários e creches destinados aos infantes, eles são submetidos a celas lotadas, exposição de doenças e a falta de condições mínimas para a proteção da dignidade da pessoa humana. Assim, encontra-se um paradoxo, pois ao mesmo tempo que se respeita o direito da genitora de conviver com o seu filho é violada a intranscendência da pena, pois ao filho será apresentada a vivência dentro da prisão e sua condição degradante.

Diante desse cenário, organismos internacionais e Estados se moveram para definir regras mínimas sobre o tratamento destinado às mulheres presas, as chamadas Regras de Bangkok. “Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário” (CNJ, 2016, p. 12).

O documento foi editado a partir da 65ª Assembleia da Organização das Nações Unidas - ONU em 2010 e se tornou o principal marco normativo sobre o tratamento destinado às mulheres privadas de liberdade, assumindo o Brasil o compromisso internacional de cumprir as regras estabelecidas (CNJ, 2016).

As Regras de Bangkok definem padrões mínimos de tratamento para as mulheres e crianças desde a entrada no estabelecimento penal, gestação, parto, pós-parto e convivência entre mãe e filho. Embora seja um documento de alto valor, não

tem caráter vinculante, sendo uma diretriz para a elaboração e efetivação das políticas públicas.

Entre as regras mais relevantes para a experiência materna, apresentadas pelo referido documento, está o item 2 da Regra 2:

2. Antes ou no momento de seu ingresso, deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças tomar as providências necessárias em relação a elas, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável a medida privativa de liberdade, levando em consideração o melhor interesse das crianças (p.22).

Independente das condições suportadas, o contato da criança com a sua mãe significa um conforto psíquico, além de auxiliar na amamentação e proporcionar o vínculo entre os dois, por isso, não é uma situação que deve ser tratada com leviandade, mas valorizada pelo ordenamento jurídico e pelas políticas públicas que tem o condão de efetivar as ordens já estabelecidas (CARVALHO e RAMOS, 2018, p. 251).

Ao apreciar essa necessidade de contato e troca de afeto, bem como a violação das garantias que visam a saúde das apenadas e seus descendentes, as Regras de Bangkok ainda orientam, na Regra 49, que o tratamento destinado às crianças que convivem com as suas mães na prisão jamais devem se assemelhar ao designado às presas. Tal orientação encontra base no princípio da intranscendência da pena e no melhor interesse da criança.

Dentro da legislação nacional, a Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 - LEP estabelece:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:  
I – Atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e  
II – Horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável (BRASIL, 1984, p. 19).

Conforme já mencionado, embora haja expressa previsão legal, a realidade das estruturas físicas em que a maternidade se desenvolve dentro do sistema carcerário são bem distantes do esperado. Segundo os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2022) com informações colhidas entre janeiro e junho de 2022, 164 gestantes e parturientes ocupavam os presídios femininos espalhados pelo

território nacional e havia 93 lactantes e 606 filhos dentro dos estabelecimentos penais, sendo que deste número 14,36% possuíam até 6 meses, 5,78% tinham entre 6 meses a 1 ano de idade e a maior taxa era dos que possuíam mais de 3 anos, 64,19%.

Ainda, seguindo as informações publicadas no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2022), o número de berçários, no período entre janeiro e junho de 2022, era de 51 berçários, já a quantidade de celas apropriada para gestante era de 67. Atenta-se ao fato que estes números pertencem ao total de todos os estabelecimentos prisionais ocupados por mulheres.

Dessa forma, a ausência de berçários e creches na maioria dos estabelecimentos impõe à criança ocupar espaços indignos e insalubres. A omissão do Estado força a submissão do (a) filho (a) às circunstâncias de encarceramento da mãe, aprisionando-o e não respeitando seus direitos. Por um lado, se a criança permanece no cárcere, usufrui do contato com a genitora e dos benefícios da amamentação, por outro, passa pelas diversas carências da estrutura carcerária, limitando o seu progresso, violando assim a Proteção Integral (CARVALHO E RAMOS, 2018, p.252).

Nesse linear, as Regras de Bangkok sugerem a prevalência das penas não privativas de liberdade em razão das estruturas físicas precária e da possibilidade de permitir o desenvolvimento psicossocial da criança em meio a sociedade:

Regra 64

Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado (p.37).

A indicação da suspensão de pena não restritiva de liberdade ou aplicação de uma pena alternativa, quando a presa não apresentar ameaça, tem amparo no princípio do melhor interesse da criança, visto que a prisão pode representar um ambiente hostil para o menor e além disso, a permissão para a maior convivência com a mãe gera impactos positivos na sociabilidade e educação dos filhos.

O encarceramento é reconhecido como um fator de estresse para a mulher sob esta condição e é aumentado quando vem acompanhado de uma gravidez, amamentação e filhos. A necessária aproximação entre a mãe e a criança as levam para situações em que irão compartilhar da mesma experiência vivida pela sua genitora - o ambiente prisional sem condições adequadas para uma vivência humana decente (VIAFORE, 2005).

Matão et al. (2016) afirmam que o ambiente prisional não possui meios de ser transformado em um ambiente saudável para o infante e ao tornar a criança em um “hóspede do cárcere”, ele pode ser influenciado negativamente no que diz respeito às suas relações familiares e comprometer o seu processo de desenvolvimento da criança.

Desse modo, a aplicação da prisão domiciliar, uma alternativa que respeitaria o interesse da criança e favorece a relação mãe-filho, encontra apoio da legislação nacional, conforme previsão do Código de Processo Penal -Lei nº3.689 de 3 de outubro de 1941:

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

[...]

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

[...]

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente (BRASIL, 1941, p. 52).

Além do mais, a aplicação da pena de prisão domiciliar pode reduzir o trauma da separação da mãe e do filho, pois mesmo com a existência de normas que ordenam como deve ocorrer o momento da separação, ela, predominantemente, acontece sem uma dinâmica de desligamento emocional progressiva entre mães e filhos (CARVALHO E RAMOS, 2018, p. 253).

Diante dessa realidade, as Regras de Bangkok também se pronunciam com o intuito de garantir a melhor experiência na maternidade possível, considerando o contexto. O documento sugere que o momento da separação deve ser decidido de acordo com as particularidades de cada caso e a remoção da criança do ambiente prisional deve ocorrer de modo a preservar o emocional e a saúde psicológica dos envolvidos, logo o procedimento deve ser exercido com delicadeza e uma vez separadas, a mãe e a criança, devem ter oportunidades e condição para realizar

encontros para, assim, preservar o melhor interesse da criança, mas com atenção a manutenção da segurança pública.

As discussões que deram origem à elaboração das Regras de Bangkok tiveram intensa participação do Brasil, por meio dos seus representantes. Porém, as diretrizes aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas não foram aplicadas em políticas públicas consistentes no território nacional. A inexpressividade da eficiência das leis evidencia a carência do país no que tange o respeito pelas normas de direito internacional dos direitos humanos e a frágil proteção às mulheres privadas de liberdade (CNJ, 2016).

Nesse sentido, é nítido o esforço do ordenamento jurídico em preservar a saúde psíquica e física da mãe e do menor, porém percebe-se a ausência de políticas públicas que executem o que há determinado nas normas jurídicas, uma vez que as estruturas físicas e o efetivo pessoal não são suficientes para prover os direitos fundamentais das mulheres privadas de liberdade e em especial aquelas que estão acompanhadas do filho e permitir o adequado desenvolvimento emocional da criança.

Nesse cenário, a aplicação da pena privativa de liberdade que restringe a mulher ao ambiente carcerário atua como um transgressor dos direitos humanos, principalmente quando a mulher carrega consigo o seu filho. A instituição prisional é pensada sob a ótica masculina, ou seja, não há espaço para especificidades vivenciadas pela mulher. Por isso, embora haja a positivação dos direitos humanos por meio de instrumentos jurídicos, ainda não é suficiente para impedir as constantes violações reproduzidas sobre a mulher que ao ser destinada ao estabelecimento penal é duplamente condenada, por ser criminosa e por ser mulher com o agravante de ser mãe (SANTA RITA, 2006).

Dessa forma, urge a necessidade do cumprimento eficaz das normas que visam garantir os direitos fundamentais destinados às mães e aos seus filhos, uma vez que estes necessitam do contato materno, ao mesmo tempo que devem ser resguardados da vivência em contextos degradantes e indignos para a vida humana e a sua saúde física e psíquica.

#### **4.2 Direito à saúde e a ressocialização**

A reabilitação social do preso constitui a principal finalidade da execução penal e devido a isso os serviços de assistência devem ser ofertados pelo Estado sem

distinção aos que se encontram nos estabelecimentos penais, pois a preservação da dignidade é uma forma de garantir a ressocialização. Entende-se que a reinserção social deve ser facilitada, não só com a anulação dos obstáculos impostos pela privação de liberdade, mas também com o uso de todos os meios viáveis (MIRABETE, 2007, p. 63).

A obrigatoriedade da prestação de assistência pelo Estado com objetivo de conduzir o retorno à convivência social está preconizada no art. 10 da Lei de Execução Penal, acompanhada do rol assistencial definido do art. 11 da mesma normativa, apresenta exigências essenciais para o respeito da dignidade da pessoa humana, entre elas o acesso à saúde.

Nesse linear, compreende-se que a aplicação do disposto na Lei de Execução Penal tem o intuito de tornar mais humana as condições do cárcere, visto que manter condições básicas para a vivência humana, em especial no que tange à esfera da saúde, é um dos principais meios de assegurar o bem-estar e os direitos fundamentais. Dessa forma, a salubridade das estruturas físicas, o acesso a consultas médicas, exames e a disponibilidade de itens básicos de higiene e medicamentos contribuem de modo positivo para a dignidade e autoestima daquele que se encontra encarcerado, fatores que influenciam na ressocialização (GHISLENI, 1999).

Além do mais, a Constituição Federal de 1988 prevê garantia dos direitos e deveres fundamentais estendidos a todos os brasileiros, incluindo as mulheres presas e seus filhos que as acompanham dentro dos muros dos presídios. Ressalta-se que no art. 1º a Carta Maior declara que a República Federativa do Brasil possui como fundamento a dignidade da pessoa humana.

De acordo com Dick (2021), existe uma forte incompatibilidade entre a realidade prisional e a legislação pátria, em decorrência da ausência de políticas públicas voltadas para a ressocialização. O autor compreende a garantia da dignidade do preso como a chave para a ressocialização, tendo como meio a efetivação das normativas já existentes no ordenamento jurídico nacional, em especial a Lei de Execução Penal.

Nesse linear, Rosa (2014) apud Barcinski et al. (2017) explica que a privação de liberdade atua mais como um obstáculo ao objetivo da pena do que como um facilitador, uma vez que ao afastar o apenado do convívio social sem proporcionar a ele condições básicas de saúde, trabalho ou oportunidade para criar um novo planejamento para sua vida, ocorre o desenvolvimento dos índices de reincidência

criminal e em consequência o aumento da população carcerária. Ainda, além de garantir um contexto saudável para o desenvolvimento humano, é imprescindível incluir os presos no convívio social para evitar o isolamento social.

Diante do contexto de violação aos direitos dos presos e compreendendo a sua implicação do processo de ressocialização Soares Filho e Bueno (2016, p. 2005) sugerem a participação social na política penal com o intuito de reduzir os ataques aos direitos humanos daqueles que se encontram privados de liberdade, haja vista a atuação ineficaz do Estado no que tange à aplicação das normas já estabelecidas sobre a proteção dos direitos fundamentais.

Frente a tudo exposto, as condições encontradas nas prisões brasileiras demonstram a ineficiência do Estado brasileiro em garantir os direitos fundamentais para as mulheres privadas de liberdade. Embora haja uma série de normas e documentos que aspiram a preservação de assistências mínimas ao preso com o desígnio de possibilitar a vida digna dentro dos estabelecimentos penais e a oportunidade de ressocialização, elas não são aplicadas de forma contundente.

Nesse sentido, Mirabete (2007) expõe a falência do sistema carcerário como uma das maiores feridas do modelo de execução brasileiro, que tem como característica ser duramente repressivo. Esse sistema se ocupa de enviar os condenados para penitenciárias superlotadas com a justificativa de trazê-los de volta à sociedade.

No entanto, esse mesmo sistema é ciente que após o processo de cumprimento da pena, o indivíduo estará ainda mais despreparado e com menor aptidão social, e provavelmente contará com mais preparo para continuar a praticar crimes, por vezes, até mais violentos do que os anteriormente praticados (MIRABETE, 2007).

Dessa forma, o sistema prisional ao não resguardar os direitos fundamentais e não executar as assistências definidas no rol do art. 11 da Lei de Execução Penal, em particular a assistência à saúde, bem como demais previsões de documentos internacionais, o sistema nega ao preso o status de pessoa humana, pois retira dele qualquer sobra de dignidade. Logo, cria um ambiente inábil a ressocialização, o objetivo utópico da pena.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do estudo, notou-se que os direitos e garantias das mulheres privadas de liberdade são frequentemente negados ou ofertados de modo insatisfatório. Ainda que a pena tenha passado pelo processo de humanização e ganhado o caráter ressocializador, a realidade do cárcere não condiz com o objetivo de trazer o condenado de volta ao convívio social, visto que sistematicamente os seus direitos são negados.

O ambiente do cárcere reforça a condição social da mulher, pois não considera o contexto social, o que contribui com a manutenção do afastamento da mulher do espaço público, assim, os seus interesses e necessidades continuam na esfera privada. Devido a isso, a invisibilidade sobre a mulher privada de liberdade se mantém e os assuntos considerados inerentes a população feminina são desconsiderados ou não recebem a devida atenção, mesmo que o número de mulheres privadas de liberdade aumente.

Nesse sentido, o Estado vem atuando de forma ineficiente ao não aplicar as diretrizes previstas em tratados e demais documentos internacionais que prescrevem a prática de condutas que respeitem a dignidade da pessoa humana, entre elas, estão as Regras de Bangkok, que atribuem relevância às especificidades da mulher e prioriza medidas não privativas de liberdade.

O crescimento da população prisional feminina intensificou os problemas já existentes e evidenciou diversas deficiências existentes dentro do sistema prisional, em especial no que diz respeito à assistência à saúde destinada às mulheres privadas de liberdade. Entraves persistentes em relação a atendimentos médicos, acesso a medicamentos e procedimentos, possibilidade de atendimento fora dos muros dos presídios e locais exclusivos para gestantes, mães e seus filhos estão entre as situações mais relatadas.

Embora haja na legislação nacional determinação para garantir os direitos fundamentais dos privados de liberdade por meio da prestação de assistência, a exemplo da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, as normativas apenas satisfazem as necessidades teóricas.

Desta maneira, é evidente a inobservância da legislação por parte do Estado que de forma leviana descumpra com os direitos e garantias das mulheres privadas de liberdade no que tange a sua saúde e dos seus filhos, mesmo que a manutenção

desse direito seja tão indispensável para a dignidade da pessoa humana e em consequência para a ressocialização. Assim, o sistema de justiça aplica uma dupla penalização às mulheres em situação de privação de liberdade, pois fere os demais direitos que não foram atingidos pela sentença e cria um contexto de violação dos direitos e garantias fundamentais.

Ante o exposto, entende-se que é necessária a atuação eficaz dos poderes públicos, dos seus órgãos de fiscalização, como o Ministério Público, da administração dos estabelecimentos penais e da sociedade geral, pois, uma vez que se tem uma ampla normativa que resguarda os direitos e garantias das mulheres privadas de liberdade e já há medidas implementadas, todos esses agentes devem agir com o objetivo de evitar a morosidade da aplicação das regras e garantir a aplicação eficiente das políticas públicas.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **ONU vê tortura em presídios como “problema estrutural do Brasil”**. Câmara dos Deputados - comunicação, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil/#:~:text=%E2%80%9CA%20tortura%20%C3%A9%20um%20problema,do%20problema%20central%E2%80%9D%2C%20afirmou>. Acesso em: 26 jan 2023.

ARRUDA, Aurilene Josefa Cartaxo Gomes et al. Direito à saúde no sistema prisional: revisão integrativa. **Revista de Enfermagem UFPE online**, v. 7, n. 11, p. 6646-6654, 2013.

BARCINSKI, Mariana; CÚNICO, Sabrina Daiana; BRASIL, Marina Valentim. Significados da ressocialização para agentes penitenciárias em uma prisão feminina: entre o cuidado e o controle. **Trends in Psychology**, v. 25, p. 1257-1269, 2017.

BATISTA, Mignun de Andrade; DE ARAÚJO, Janieiry Lima de; DO NASCIMENTO, Ellany Gurgel Cosme. Assistência à saúde das pessoas privadas de liberdade provisória: análise da efetividade do plano nacional de saúde do sistema penitenciário. **Arquivos de Ciências da Saúde da UNIPAR**, v. 23, n. 2, 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 7ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2012.

BEMFICA, Francisco Vani. **Da lei penal, da pena e sua aplicação, da execução da pena**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: volume 1 - parte geral**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BOTELHO, Jeferson. **Características da pena**. 2012. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/53004857/Caracteristicas-da-pena#>. Acesso em: 27 jan 2023.

BRASIL. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. **Promulgação. Diário Oficial da União, Brasília**, v. 7, p. 1990-1994, 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 25 mar 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 mar 2023.

BRASIL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 24 mar 2023.

BRASIL. **Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Decreto nº 40 de 15 de fevereiro de 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm). Acesso em: 24 mar 2023.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Política nacional de atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e pessoas egressas do sistema prisional**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BRASIL. **Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983**. Diário do Congresso Nacional - Seção 1 - Suplemento B - 1/7/1983, Página 017 (Exposição de Motivos). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 14 mar 2023.

BRASIL. **Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal**. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 26 jan 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal**. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 26 jan 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal**. 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 26 jan 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN - 12º ciclo: janeiro a junho de 2022**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 15 mar 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres 2ª edição, 2017**. Thandara Santos (org.). Brasília. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2016.pdf>. Acesso em: 23 mar 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade - INFOPEN**. Marcos Vinícius Moura Silva (org.). Brasília. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>. Acesso em: 23 mar 2023.

CALDEIRA, Felipe Machado. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena**. **Revista da EMERJ**, v. 12, nº 45, 2009. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista45/Revista45\\_255.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf). Acesso em: 21 mar 2023.

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de; RAMOS, Júlia Meneses da Cunha. Maternidade no cárcere: desafios do sistema carcerário brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 39, p. 204-260, 2018.

CARVALHO, Odair França de; JARDILINO, José Rubens Lima A invisibilidade da mulher no sistema prisional brasileiro: esquecidas no tempo e no espaço. **Revista Educação e Políticas em Debate**, v. 6, n. 2, 2019. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistaeducaopoliticas/article/view/46784>. Acesso em: 14 abr. 2023.

CARVALHO, Robson Augusto Mata de. **O tempo como pena e o trabalho como “prêmio”**. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Sociologia). Universidade Federal do Ceará. 2009. Disponível em: [www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/6328](http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/6328). Acesso em: 04 mar 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ. 2016.

DIUANA, Vilma et al. Saúde em prisões: representações e práticas dos agentes de segurança penitenciária no Rio de Janeiro, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 24, p. 1887-1896, 2008. <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2008000800017>. Acesso em: 03 fev 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal, v. 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GARCIA, Jesus Cesar. A ressocialização no sistema prisional brasileiro. **Revista Saber Acadêmico**, N, v. 22, 2016. Disponível em: [http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170619111147.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170619111147.pdf). Acesso em: 16 mar 2023.

GHISLENI, Pâmela Copetti. O sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Direito em Debate**, v. 23, n. 42, p. 176-206, 2014. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/2540>. Acesso em: 17 mar 2023.

KLANOVICZ, Luciana Rosar Fornazari; BUGAI, Fernanda de Araújo. Mulheres no cárcere: A estrutura do sistema prisional e a construção do gênero no Brasil. **Revista História & Perspectivas**, v. 31, n. 59, p. 80-97, 2018.

LERMEN, Helena Salgueiro et al. Saúde no cárcere: análise das políticas sociais de saúde voltadas à população prisional brasileira. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 25, p. 905-924, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/physis/2015.v25n3/905-924/pt/>. Acesso em: 03 fev 2023.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v.

5, n. 1, p. 566-581, 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/Graduacao/Direito-Itajai/Publicacoes/Revista-De-Iniciacao-Cientifica-Ricc/Edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.Pdf>. Acesso em: 16 mar 2023.

MATÃO, Maria Eliane Liégio; MIRANDA, Denismar Borges de; MALAQUIAS, Ariana; SOUZA, Eliane Luciana de. Maternidade Atrás das Grades: Particularidade do Binômio Mãe e Filho. **Revista de Enfermagem do Centro-Oeste Mineiro**, Divinópolis, v. 6, n. 2, 2016.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. Execução criminal: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: volume 1. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

MIRABETE. Julio Fabbrini. **Execução Penal**: comentários à Lei nº 7.210 de 11-7-1984. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, Aloísio. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 40, 2014. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/173>. Acesso em: 23 mar 2023.

OLIVEIRA, Camila Belinaso. **A mulher em situação de cárcere**: cárcere: uma análise à luz da criminologia feminista ao papel social da mulher condicionado pelo patriarcado. Porto Alegre: Editora Fi, 2017.

OLIVEIRA, Gilberto Reinaldo; DO NASCIMENTO, Rodolfo Gomes; DOS REIS ARAÚJO, Adrilayne. Saúde no cárcere: Uma revisão integrativa da literatura. **Textos & Contextos (Porto Alegre)**, v. 22, n. 1, p. e42961-e42961, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 03 fev 2023.

PICOLLI, Ana Clara Gomes; TUMELERO, Silvana Marta. Mulheres e seletividade penal: “raça” e classe no encarceramento feminino. **Temporalis**, Brasília (DF), v. 19, n.38, p. 196-211, 2019.

PIMENTEL, Elaine. O lado oculto das prisões femininas: representações dos sentimentos em torno do crime e da pena. **Revista Latitude, Alagoas**, v.7, n.2, p.51-68, 2013. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/latitude/article/view/1288>. Acesso em: 01 abr 2023.

RANGEL, Flávio Medeiros; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. Superlotação das prisões brasileiras: Operador político da racionalidade contemporânea. **Estudos de Psicologia (Natal)**, v. 21, p. 415-423, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/epsic/a/C9yL7bQrNyHpq7pTVScCGmH/?lang=pt#>. Acesso em: 03 abr 2023.

RODRIGUES, Décio Luiz José. **Lei de Execução - Teoria e Prática**. 2.ed. São Paulo: Imperium. 2020.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades**: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. Dissertação (Mestrado em Política Social). Universidade de Brasília. 2006. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/6377>. Acesso em: 04 mar 2023.

SANTOS, Fernanda de Jesus et al. Saúde no Sistema Penitenciário: o que falam os trabalhadores de enfermagem. **Cultura de los Cuidados**, v. 19, n. 41, 2015.

SCHULTZ, Águida Luana Veriato; DOTTA, Renata Maria; STOCK, Bárbara Sordi; DIAS, Míriam Thais Guterres. Limites e desafios para o acesso das mulheres privadas de liberdade e egressas do sistema prisional nas Redes de Atenção à Saúde. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 30, n. 3, p. e300325, 2020.

SOARES FILHO, Marden Marques; BUENO, Paula Michele Martins Gomes. Demografia, vulnerabilidades e direito à saúde da população prisional brasileira. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, p. 1999-2010, 2016.

TEIXEIRA, Sérgio William Domingues. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal**: Propostas para melhoria do desempenho de uma Vara de Execução Penal. Dissertação (Mestrado em Direito Penal). Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. 2008. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/4218>. Acesso em: 04 mar 2023.

VARELLA, Dráuzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2017.

ZAMPIER, Deborah. Regras de Bangkok jogam luz nas mazelas de gênero do sistema penal, diz autora. **Agência CNJ de Notícias, Brasília, DF**, 12 jul 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82802-regras-de-bangkok-jogam-luz-nas-mazelasde-genero-do-sistema-penal-diz-autora>. Acesso em: 03 abr 2023.